



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.386 - SP (2009/0121991-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NELSON CARLOS MAGALHÃES
ADVOGADO : ROBERTO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALEK YOUSSEF EL TURK
ADVOGADO : HÉLCIO BENEDITO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausência de demonstração da questão federal atinente aos arts. 33 da Lei 7.357/1985, 206 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, não se tendo particularizado o modo pelo qual o acórdão recorrido os teria contrariado. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Inocorrência de prequestionamento dos arts. 33 da Lei 7.357/1985 e 206 do Código Civil. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Ausência de cotejo analítico entre os acórdãos supostamente divergentes e insuficiência da singela transcrição de ementas a viabilizarem a pretensão apoiada na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Decisão agravada mantida.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.386 - SP (2009/0121991-4)

AGRAVANTE : NELSON CARLOS MAGALHÃES
ADVOGADO : ROBERTO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALEK YOUSSEF EL TURK
ADVOGADO : HÉLCIO BENEDITO NOGUEIRA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON CARLOS MAGALHÃES em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 277):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alegou o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada em virtude de o recurso especial obstado demonstrar a negativa de vigência aos arts. 33 da Lei 7.357/1985, 206 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, de ter discutido tais dispositivos legais desde o início da demanda, bem como da suficiência dos acórdãos trazidos à comprovação do dissídio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.386 - SP (2009/0121991-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Não traz a parte agravante argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 277/279):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restou assim ementado (fl. e-STJ 214):

AÇÃO MONITÓRIA. Cobrança. Cheques. Obrigação demonstrada com a juntada do título, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Juros e correção monetária. Termo inicial na data em que emitida a ordem de pagamento à vista, pois malgrado carecer de força executiva, o cheque não pago é título líquido e certo (Lei 6.899/81, Art. 1º, § 1º). Embargos rejeitados. Honorários de advogado. Redução ao percentual mínimo, suficiente como remuneração condigna, frente à simplicidade da demanda. Recurso parcialmente provido.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição da República, alegou o recorrente, além de dissídio, negativa de vigência e contrariedade aos arts. 33 da Lei 7.357/1985, 206 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil.

Contarrazões às fls. e-STJ 254/266.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade pelas invocadas alíneas do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, descure-se o recorrente da demonstração analítica do modo pelo qual teria o acórdão recorrido supostamente contrariado os invocados arts. 33 da Lei 7.357/1985, 206 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, o que atrai à pretensão o teor da Súmula 284/STF:

Súmula 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ademais, os arts. 33 da Lei 7.357/1985 e 206 do Código Civil - inobstante, quanto a este último, a ausência de indicação pelo recorrente de qual o dispositivo que, em particular, restaria contrariado -, não foram objeto de apreciação pelo acórdão combatido, incidindo o óbice consubstanciado na Súmula 282/STF, nos seguintes termos posta:

Súmula 282/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Por último, no tocante à insurgência veiculada pela alínea "c", do art. 105, III, da Carta da República, descure-se a parte recorrente da adequada configuração do dissídio, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno/STJ, de forma a tornar evidente a similitude entre os substratos fáticos e a diversidade de soluções jurídicas encontradas pelos arestos comparados, sendo insuficiente a tal intento a singela transcrição de ementas, impossível dela se conhecer (AgRg no REsp 1.165.862/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2010; AgRg no Ag 1.326.978/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/11/2010; REsp 885.119/RJ, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/11/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0121991-4

AgRg no
REsp 1.146.386 / SP

Números Origem: 40886344 72839817

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON CARLOS MAGALHÃES
ADVOGADO : ROBERTO CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MALEK YOUSSEF EL TURK
ADVOGADO : HÉLCIO BENEDITO NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON CARLOS MAGALHÃES
ADVOGADO : ROBERTO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALEK YOUSSEF EL TURK
ADVOGADO : HÉLCIO BENEDITO NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.